



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

1

Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às dezessete horas, no Plenário Francisco de Freitas, Salão Nobre do Pavimento Senador Dirceu Cardoso, localizado na Rua Marechal Floriano Peixoto, 340, neste Município, foi realizada mais uma reunião ordinária da Câmara Municipal de Miracema, a de número cento e cinco da atual legislatura, com a presença dos Vereadores **Fabrício de Sá Xavier, Jocimar Vaz Freire, Carlos Magno da Silva Peres, Genessi Rodrigues da Silva, Aimoré da Silva Almeida, Caio Rocha de Souza, Hugo Fernandes, Marcelo Souto Padilha, Marcus Felipe Mercante Linhares, Maurício Sant'Ana Soares e Sérgio Adrian de Souza**, sob a presidência do primeiro. Após constatar a existência de número legal, o Sr. Presidente Vereador Fabrício de Sá Xavier, solicitou ao Vereador Jocimar Vaz Freire, 1º Secretário da Mesa Diretora, que fizesse a chamada dos Vereadores presentes. Não foi registrada nenhuma ausência. Em seguida o Sr. Presidente solicitou ao Vereador Genessi Rodrigues da Silva, que fizesse a leitura do seguinte texto bíblico: II Reis, Capítulo 24, Versículos de 18 à 20. Em sequência, foi lida e aprovada a ata do dia 26 de maio de 2022. Prosseguindo o Sr. Presidente solicitou ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora que fizesse a leitura da seguinte correspondência: 01) Ofício da Paróquia Santo Antônio de Miracema. A seguir o Sr. Presidente passou ao tempo destinado a Requerimentos e Indicações. Foram apresentados os seguintes: 01) Vereador Caio Rocha de Souza - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação, a pedido dos moradores do Bairro Santa Teresa, no sentido de que seja realizada a troca de lâmpadas do poste localizado na Rua Antônio Bernardinho Monteiro, nº 249. Deferido. 02) Vereador Caio Rocha de Souza - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação, a pedido dos moradores do Bairro CEHAB, no sentido de que seja realizado o reparo no calçamento da Rua Vereador Danilo Cardoso, tendo em vista que o referido calçamento foi muito danificado e está causando diversos transtornos e riscos de acidentes. Deferido. 03) Vereador Caio Rocha de Souza - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que seja realizada uma limpeza no pátio do Mercado Municipal. Deferido. 04) Vereador Caio Rocha de Souza - À Secretaria Municipal de Licitação - Solicitação no sentido de que seja encaminhada a esta Casa Legislativa os documentos abaixo relacionados: a) cópia do processo licitatório referente à reforma do Parque de Exposição Jamil Cardoso; b) cópia integral



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

2

do contrato firmado com a empresa vencedora; c) discriminação de todos os itens que deveriam ser reformados na referida obra. Deferido. 05) Vereador Aimoré da Silva Almeida - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que sejam realizada a construção de uma rede de esgotos localizada próxima ao Bar e Restaurante 3C. Deferido. 06) Vereador Aimoré da Silva Almeida - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que envide esforços a fim de que sejam construídos quatro pontos de ônibus no Município de Miracema, um no Distrito de Paraíso do Tobias, outro na Comunidade de Areias, outro na estrada indo para Paraoquena e o último na divisa com o Município de Santo Antônio de Pádua. Deferido. 07) Vereador Sérgio Adrian de Souza - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Solicitação no sentido de que realizada a retirada de entulhos nas ruas dos seguintes bairros: a) Vila José de Carvalho; b) Vila Nova; c) Cruzeiro. Solicitamos, também, que seja realizada a retirada da entulhos na Rua Antônio Ambrósio (Jove/Biongo), tendo em vista que o entulho está no referido local desde setembro de 2021. Por fim, solicitamos que também seja realizada uma limpeza com uma máquina patrol no entorno do açude, no novo parque ecológico e nas suas vias de acesso. Deferido. 08) Vereador Sérgio Adrian de Souza - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Reiteração - Solicitação no sentido de que seja realizada uma vistoria nos postes de iluminação localizados na Vila Antônio Algona de Moraes e na praça do SENAC, tendo em vista que existem alguns postes com lâmpadas queimadas. Deferido. 09) Vereador Sérgio Adrian de Souza - À Secretaria Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública - Solicitação no sentido de que seja realizada uma vistoria na residência da Sra. Maria da Conceição, localizada na Praça Felício Antônio, nº 14 (fundos), descida na Rua da Lanchonete WG. Solicitamos, ainda, que a referida vistoria fosse avisada com antecedência no telefone (21) 975263860. Deferido. 10) Vereador Maurício Sant'Ana Soares - Ao Prefeito Municipal, com vista à Secretaria Municipal de Saúde - Solicitação no sentido de que envide esforços a fim de que seja realizada a adequação dos salários dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Endemias do Município de Miracema de acordo com a Emenda Constitucional nº 120 de 05 de maio de 2022. Deferido. 11) Vereador Jocimar Vaz Freire - À Secretaria Municipal de Agricultura - Solicitação no sentido de que envide esforços a fim de que seja providenciada a construção de vazantes na estrada do



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

3

Palmital. Deferido. 12) Vereador Jocimar Vaz Freire - À Secretaria Municipal de Esportes - Solicitação no sentido de que seja realizada a limpeza e manutenção do Estádio Plínio Bastos, bem como no entorno da quadra do Baixinho, com a reforma do portão e uma pintura. Deferido. 13) Vereador Jocimar Vaz Freire - Ao Prefeito Municipal, com vista à Secretaria Municipal de Licitação - Solicitação no sentido de que seja informado a esta Casa Legislativa qual o andamento do Processo de Licitação dos veículos que serão adquiridos pela Prefeitura Municipal de Miracema, pois diversas Secretarias estão sem veículos para atenderem a população. Deferido. 14) Vereador Jocimar Vaz Freire - À Secretaria Municipal de Saúde - Solicitação no sentido de que seja encaminhada a esta Casa Legislativa uma cópia do contrato da UTI móvel que foi alugada para a Exposição Agropecuária, juntamente com o laudo de vistoria da referida UTI móvel. Deferido. 15) Vereador Fabrício de Sá Xavier - À Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo - Solicitação no sentido de que seja realizada a implantação de uma rede de esgotos na Rua Gustavo Benedito Vieira, no Bairro Jardim Beverly, tendo em vista que no referido Bairro ainda existem fossas sépticas e elas estão transbordando e causando transtornos aos moradores. Deferido. A seguir o Sr. Presidente passou à Ordem do Dia. Foram apresentados 04 (quatro) Projetos de Lei: **01)** Projeto de Lei que Proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido e, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Município de Miracema/RJ, e dá outras providências. Autoria: Vereador Hugo Fernandes. O Vereador Carlos Magno da Silva Peres solicitou que o Projeto fosse votado em primeira e única votação, o que foi aprovado por unanimidade. O Vereador Hugo Fernandes esclareceu que a proibição do estampido dos fogos está virando uma tendência no Brasil, sendo que não está sendo proibida a venda. Destacou que fez um ofício ao NAE para que eles pudessem fazer uma análise técnica sobre as conseqüências dos barulhos para as crianças autistas, assim passou a fazer a leitura da resposta do NAE e solicitou que ela fosse anexada ao Projeto de Lei. Continuando, o Vereador Presidente colocou o Projeto em votação. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem a Lei nº 2.021, de 30 de maio de 2022. A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu, Prefeito municipal sanciono o seguinte Projeto de Lei: Art. 1º. Fica proibido o manuseio, a utilização, a



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

4

queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, independente de sua classificação, em todo o território do Município de Miracema/RJ. Parágrafo Único. Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido. Art. 2º. As atividades autorizadas pelo Poder Público e particulares em que se usem fogos de estampido e de artifício serão efetuadas com fogos silenciosos, sob pena de multa. Parágrafo Único. No alvará expedido deverá constar obrigatoriamente que: “somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante eventos”. Art. 3º. Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da proibição contida no caput do art. 1º desta Lei. Parágrafo Único. A placa a que se refere o caput deste artigo deverá ser confeccionada com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura, fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade. Art. 4º. O descumprimento da presente Lei ensejará a aplicação de penalidades, a serem estabelecidas pela Secretaria Responsável. Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **02)** Projeto de Lei que Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Miracema; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências. Autoria: Prefeito Municipal. O Vereador Carlos Magno da Silva Peres solicitou que o Projeto fosse votado em primeira e única votação, o que foi aprovado por unanimidade. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem a Lei nº 2.022, de 30 de maio de 2022. O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal – LOM, faço saber que a Câmara Municipal de Miracema, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Miracema, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal. Parágrafo Único - O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido**



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público da Prefeitura Municipal de Miracema, a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º - O Município de Miracema é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo seu Prefeito Municipal que poderá delegar esta competência. Parágrafo Único - A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º - O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de: I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou II - início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

Art. 4º - A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS de Miracema aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo Único - O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 6º - O



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar

**CAPÍTULO II - DO PLANO DE BENEFÍCIOS - Seção I - Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios - Art. 7º - O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do Município de Miracema de que trata o art. 3º desta Lei. Art. 8º - O Município de Miracema somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos. § 1º - O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que: I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante. § 2º - Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico. § 3º - O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.**

**Seção II - Do Patrocinador - Art. 9º - O Município de Miracema é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento. § 1º - As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes. § 2º - O Município de Miracema será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios. Art. 10 - Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios**



## **ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

7

administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo: I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar; II - os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições; III - que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso; IV - eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo; V - as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário; VI - o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis. Seção III - Dos Participantes - Art. 11 - Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores e membros do Município de Miracema. Art. 12 - Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que: I - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista; II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação; III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios. § 1º - O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável. § 2º - Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

8

respectivo plano. § 3º - Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios. § 4º - O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração. Art. 13 - Os servidores e membros referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. § 1º - É facultado aos servidores e membros referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município de Miracema, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição. § 2º - Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento. § 3º - A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate. § 4º - No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. § 5º - Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. Seção IV - Das Contribuições - Art. 14 - As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas nas Leis Municipais nº 1813/2019 e Lei Municipal nº 1934/2020, que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. § 1º - A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios. § 2º - Os participantes poderão realizar contribuições facultativas ou adicionais, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios. Art. 15 - O



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

9

patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições: I - sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal. § 1º - A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei. § 2º - Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 8% (oito por cento). § 3º - Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador. § 4º - Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios. § 5º - Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios. Art. 16 - A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores. Seção V - Do Processo de Seleção da Entidade - Art. 17 - A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios. § 1º - A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado. § 2º - O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

10

deste artigo. Seção VI - Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar - Art. 18 - O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Miracema. §1º - Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput. §2º - O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes. §3º - O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade. §4º - Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Miracema, na forma do caput e não serão remunerados para o exercício de suas funções. CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS - Art. 19 - As nomeações de novos servidores de cargo efetivo e membros do Município de Miracema, que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança. Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado, se necessário, a promover aporte inicial, mediante créditos adicionais, para atender às demandas decorrentes da adesão ou da instituição do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, referente a despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar. Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **03)** Projeto de Lei que institui o Plano de Mobilidade Urbana no Município de Miracema – PLANMOB – e dá outras providências. Autoria:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

11

Prefeito Municipal. O Vereador Carlos Magno da Silva Peres solicitou que o Projeto fosse votado em primeira e única votação, o que foi aprovado por unanimidade. Em primeira e única votação o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade dando origem a Lei nº 2.023, de 30 de maio de 2022. A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas pelo inciso III, do art. 81 da Lei Orgânica Municipal, e CONSIDERANDO a obrigatoriedade de elaboração de Plano de Mobilidade Urbana nos termos do artigo 24§1º da Lei Federal nº 12.587/2012, sanciono a seguinte LEI: **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS -** Art. 1º Fica instituído o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Miracema – PlanMob Miracema, que estabelece os objetivos e as diretrizes para a mobilidade sustentável do município, assim como seu monitoramento, avaliação e revisão periódicas. §1º - O PlanMob tem por finalidade orientar as ações no âmbito municipal, relativas aos modos, serviços e infraestruturas que garantam os deslocamentos de pessoas e cargas, com vistas a atender as necessidades atuais e futuras de mobilidade da sociedade carioca e interagir com as demais políticas urbanas. §2º - O Anexo I desta Lei estabelece o Plano Estratégico para implementação das ações do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Miracema. §3º - O Plano de Mobilidade Urbana Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, o Plano Plurianual, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei de Parcelamento, o Código de Obras e Posturas e o Orçamento Anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas. §4º - O Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá observar os planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de mobilidade urbana. Art. 2º A Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo e a Secretaria Municipal de Defesa Civil são responsáveis pelo desenvolvimento, integração, implementação, controle e fiscalização da política de transporte e mobilidade urbana sustentável do Município, observadas as suas competências. **CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DO PLANMOB -** Art. 3º Este Plano Municipal de Mobilidade Urbana rege-se pelos seguintes princípios: I - Inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas de mobilidade qualificada a todos os munícipes; II - Direito à Cidade para todos, compreendendo o direito ao transporte eficiente e de qualidade, ao sistema viário qualificado e integrado; circulação segura e confortável



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

12

nos diversos modos de transporte e deslocamento; ao acesso aos serviços públicos, aos equipamentos urbanos, ao trabalho, ao lazer, para as presentes e futuras gerações; III - Respeito às funções sociais da Cidade e à função social da propriedade, nos termos da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade; IV - Participação da população nos processos de decisão e planejamento, através de uma gestão democrática; V - A integração das ações públicas e privadas através de programas e projetos de atuação com o objetivo de preservação dos recursos naturais, através do incentivo aos meios de transporte sustentáveis; VI - Acessibilidade universal; VII - Desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; VIII - Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo; IX - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; X - Gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana; XI - Segurança nos deslocamentos das pessoas; Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços; XII - Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e XIII - Eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana. Art. 4º O Plano de Mobilidade Urbana Sustentável é orientado pelas seguintes diretrizes: I - Fomentar a gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana; II - Garantir segurança nos deslocamentos das pessoas e de bens; III - Implementar a eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; IV - Promover o desenvolvimento sustentável do Município, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; V - Incentivar a transformação de Miracema em uma cidade ativa, com pessoas se locomovendo de forma independente dos modos motorizados; VI - Promover a redução dos custos urbanos, dos custos ambientais e dos deslocamentos; VII - Desenvolver os meios não motorizados de transporte, passando a valorizar a caminhada e instituindo a bicicleta como um meio de transporte importante, integrando-a aos modos de transporte coletivo; VIII - Repensar o desenho urbano, planejando o sistema viário como suporte da política de mobilidade; IX - Propiciar mobilidade às pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, permitindo o acesso de todos à cidade e aos serviços urbanos. X - Reduzir os impactos ambientais da mobilidade urbana; XI - Estruturar a gestão local, fortalecendo o papel regulador dos



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

13

órgãos públicos gestores dos serviços de transporte público e de trânsito; XII – Promover o alinhamento com as políticas federais e estaduais para a mobilidade; XIII – Promover a compatibilização entre as necessidades sociais, as diretrizes municipais de desenvolvimento urbano e as orientações normativas e técnicas para a melhoria do Sistema Municipal de Mobilidade Urbana. Art. 5º O Plano de Mobilidade Urbana Sustentável possui os seguintes objetivos: I - Garantir o acesso das pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade à cidade e aos serviços urbanos; II - Dar condições de mobilidade à população residente em áreas desprovidas de infraestrutura de circulação, empregos e serviços, garantindo acesso amplo e irrestrito à cidade; III - Promover e incentivar o uso dos modais ativos de forma articulada com a Política Municipal de Esportes; IV - Tornar o transporte coletivo mais atrativo frente ao transporte individual motorizado; V - Oferecer um sistema de transporte público coletivo democrático, acessível e eficiente; VI - Mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas; VII - Garantir a preservação das encostas, dos fundos de vale e das áreas de várzea para preservação ambiental e regulação da drenagem urbana; VIII - Promover a segurança no trânsito e reduzir o número de acidentes; IX - Identificar os meios de reduzir e número de viagens feitas por carro particular e aumentar a participação de viagens à pé ou de bicicleta; X - Reduzir o consumo de energia e a emissão de gases poluentes; XI - Melhorar a segurança para grupos vulneráveis: crianças, idosos, pedestres e ciclistas. XII - Mobilidade democrática priorizando pedestres, ciclistas e passageiros de XIII - Desestimular ao uso do automóvel através de políticas públicas e infraestrutura de transporte coletivo e transporte não motorizado; XIV - Garantir o deslocamento das pessoas em um transporte coletivo de qualidade, integrado e rápido, considerando sua priorização na circulação viária e nos investimentos públicos; XV - Aplicação das normas de Acessibilidade Universal e regulamentação das calçadas; XVI - Complementar a estruturação e hierarquia do sistema viário que aumenta a possibilidade física de deslocamentos por modo coletivo através de adensamento de atividades e de residências ao longo dos corredores de transporte e ligação entre bairros; XVII - Mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade; XVIII - Garantir igualdade de acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais; CAPÍTULO III - DA IMPLANTAÇÃO E REVISÃO - Art.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

14

6º. O financiamento da mobilidade será realizado através de recursos com origem nas receitas públicas, em fluxo contínuo, de acordo com a implantação das diretrizes e propostas deste plano. Art. 7º. Fica instituído o Conselho Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana, com a finalidade de acompanhar e apoiar o desenvolvimento das diretrizes e propostas contidas neste plano. §1º São atribuições do CMTMU: I - Elaborar e aprovar o seu regimento interno; II - Auxílio na definição das ações do Plano de Mobilidade Urbana Municipal à curto, médio e longo prazo; III - Dar encaminhamento às deliberações das consultas e audiências públicas; IV - Opinar sobre questões de uso do solo relacionadas com a mobilidade urbana e rural; V - Emitir pareceres sobre propostas de alteração deste Plano de Mobilidade e legislações correlatas com o tema de mobilidade; VI - Acompanhar a execução do desenvolvimento de programas e projetos relacionados com este Plano; VII - Auxílio no monitoramento do Plano de Mobilidade Urbana Municipal; VIII - Auxílio na avaliação e na proposição de ajustes do Plano de Mobilidade Urbana Municipal; §2º O CMTMU será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber: I – Representantes do Poder Público: a) Secretário Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo, que será o presidente; b) Secretário Municipal de Defesa Civil; c) Secretário Municipal de Meio Ambiente. II – Representantes da Sociedade Civil Organizada: a) 1 (um) Membro da Associação dos Comerciantes de Miracema; b) 1 (um) Membro da Associação de Amigos da Natureza de Miracema – AMINATURE; c) 1 (um) membro do Lions Clube de Miracema. §3º Os membros devem exercer seus mandatos de forma gratuita. §4º As reuniões do CMTMU, são públicas, devem ser divulgadas e, é facultado aos municípios solicitar, por escrito, que se inclua assunto de seu interesse para discussão e deliberação. §5º O CMTMU terá o apoio técnico dos órgãos da Prefeitura Municipal de Miracema. Art. 8º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana será revisto a cada 10 (dez) anos, no máximo, a partir da publicação da presente Lei. Parágrafo Único: As alterações na presente lei e as aprovações de projetos deverão ter parecer favorável do CMTMU e ser precedidas de Audiência Pública. **CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** - Art. 9º. Fica autorizado à Secretaria Municipal de Obras, Transportes e urbanismo e Secretaria Municipal de Defesa Civil editar atos normativos complementares com o objetivo de garantir a eficácia e a efetividade das diretrizes e propostas contidas no PLAMOB-Miracema. Art. 10. O conjunto de estudos, ações, projetos e normatizações decorrentes da implementação desta Lei, e nele mencionados, serão disponibilizados em meio público através do site oficial da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro. Art. 11.

